



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.879 - RS (2012/0255532-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **ELI GRUNDLING LAWISCH E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS DE ALMEIDA**
 TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
EMBARGADO : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO**
 SUL IPERGS
PROCURADOR : **KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Caso não se configure ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida.

2. A controvérsia – incidência dos índices deflacionários – foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado.

3. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário.

4. A jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal - STF admite a mera oposição de embargos declaratórios para a análise de matéria constitucional, no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 356/STF.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.879 - RS (2012/0255532-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ELI GRUNDLING LAWISCH E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA
TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL IPERGS
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração foram opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NEGATIVOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPEITO AO VALOR NOMINAL ORIGINÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os índices deflacionários devem ser aplicados normalmente ao débito principal, ressaltando-se, a todo custo, a manutenção de seu valor nominal, caso eventualmente o resultado atinja um *quantum* inferior em consequência dos fatores negativos. Precedente: REsp 1.265.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 18/4/2012.

2. Agravo regimental não provido (e-STJ fl. 192).

As embargantes alegam que o acórdão, ao não acolher a pretensão acerca da ilegalidade da incidência dos índices deflacionários ofendeu os arts. 7º, VI, 37, XV, da Constituição da República, que dispõem sobre o Princípio Constitucional da Irredutibilidade dos Vencimentos, de modo que os embargos de declaração devem ser acolhidos como o objetivo de prequestionar a matéria constitucional e viabilizar a interposição do recurso extraordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.356.879 - RS (2012/0255532-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Caso não se configure ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida.

2. A controvérsia – incidência dos índices deflacionários – foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado.

3. São impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário.

4. A jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal - STF admite a mera oposição de embargos declaratórios para a análise de matéria constitucional, no âmbito do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 356/STF.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O apelo não comporta acolhida.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil-CPC, os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado. Admitem-se, também, os embargos para a correção de eventual erro material do julgado.

Os efeitos infringentes ou modificativos serão aceitos nos casos em que se verificar a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios ou, até mesmo, de erro material, o que não ocorre no caso. A controvérsia foi dirimida de forma clara, expressa e em acórdão devidamente fundamentado. Oportuno transcrever o teor do *decisum*:

O índice de correção monetária oficial aplicável (IGP-M) mensura a oscilação sofrida pelos preços dos bens de consumo e de produção, de forma mensal, tendo-se revelado um eficaz instrumento para se calcular o custo de vida da população e o poder aquisitivo da moeda. Sua aplicação ao crédito exequendo visa preservar, da melhor forma possível, o valor real da moeda, mantendo no tempo o poder de compra original, ou seja, sem acréscimo ou redução.

Portanto, os índices deflacionários devem ser aplicados normalmente ao débito principal, ressaltando-se, a todo custo, a manutenção de seu valor nominal, caso eventualmente o resultado atinja um *quantum* inferior em consequência dos fatores negativos.

Esse entendimento foi consagrado pela Corte Especial, conforme se verifica da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M. ÍNDICES DE DEFLAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APLICABILIDADE, PRESERVANDO-SE O VALOR NOMINAL DA OBRIGAÇÃO.

1. A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, conseqüentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, "os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização", com a ressalva de que, se, no cálculo final, "a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal".

2. Recurso especial provido (REsp 1.265.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 18/4/2012) (e-STJ fl. 192-193).

Inexistente qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de se abrir a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida.

Ademais, são impróprios os aclaratórios que têm por objetivo a discussão de matéria de fundo constitucional com o fim de prequestionamento, para interposição futura de recurso extraordinário. Isso porque, para que se pudesse emitir juízo a respeito da ocorrência ou não de tal mácula e da sua relevância no julgamento da causa, indispensável seria a análise, ainda que perfunctória, da questão constitucional, o que importaria na usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso.

Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 356 dessa Corte, considera prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios, mesmo que o Tribunal de origem se recuse a suprir a omissão.

Oportunamente, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM. PEDIDO IMPLÍCITO. REVISÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. O exame de eventual omissão de matéria constitucional, no âmbito desta Corte, importaria na usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, já que, para se emitir juízo a respeito da ocorrência dessa violação e da sua relevância no julgamento da causa, indispensável seria a análise, ainda que perfunctória, da questão constitucional.

2. Não incorre em omissão o aresto que resolve a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da controvérsia. No caso, o acórdão recorrido enfrentou o tema relativo aos honorários advocatícios, ressaltando que "a inversão dos ônus sucumbenciais autoriza a fixação da verba honorária no percentual que o Colegiado entende cabível" (e-STJ 5516).

3. A fixação da verba honorária independe de requerimento expresse, por ser considerado pedido implícito e decorrer de expressa determinação legal (CPC, arts. 21 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21); pelos mesmos motivos, é possível a alteração de sua forma de cálculo, de ofício, pelo órgão julgador de segunda instância.

4. "Estabelecido está pela Corte Especial que em princípio não pode este Tribunal alterar o valor fixado pela instância de origem a título de honorários advocatícios, por eles serem fixados em consideração aos fatos ocorridos no processo, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. A mesma Corte Especial admite, em situações excepcionalíssimas, que o STJ, afastando o referido enunciado sumular, exerça juízo de valor sobre o quantum fixado, para decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes, quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos" (REsp 1.127.886/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 05.10.09).

5. Não havendo delimitação específica das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, a eventual manifestação do Superior Tribunal de Justiça acerca da alegada exorbitância do valor fixado passaria, necessariamente, pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência de todo incompatível com a natureza do recurso especial. Aplicável, portanto, o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 1.157.286/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009);

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto.

2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional.

4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido.

5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.5. Recurso especial não provido. (REsp 1.075.700/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/11/2008, DJe 17/12/2008);

PROCESSUAL CIVIL – SALÁRIO EDUCAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE – VALIDADE DO DECRETO 87.043/82 – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO – QUESTÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL – OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Não é possível conhecer do recurso especial quando as teses em torno dos dispositivos legais tidos por violados não restarem prequestionadas. Incidência do óbice da Súmula 282/STF.

2. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, a pretexto de violação ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do CPC, examinar omissão de questões constitucionais por falta de interesse de recorrer. E isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356/STF, sedimentou entendimento no sentido de considerar prequestionada a matéria pela simples interposição de embargos declaratórios, ainda que restem eles rejeitados sem o exame da tese constitucional, desde que esta tenha sido devolvida por ocasião do julgamento da apelação. Assim posicionei-me no julgamento do REsp 295.208/RS.

3. Não se caracteriza o dissídio pretoriano quando os paradigmas colacionados apóiam-se em matéria de fundo constitucional.

4. Exame das questões relativas ao mérito do especial prejudicado.

5. Agravo improvido (AgREsp 626.145/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 13.3.06).

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0255532-9

EDcl no AgRg no
REsp 1.356.879 / RS

Números Origem: 10900079971 11000001516 200702014818 2610900079971 2611000001516 70017044959
70040337115 70043430784 70044667251

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELI GRUNDLING LAWISCH E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA
TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ELI GRUNDLING LAWISCH E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA
TIBICUERA MENNA BARRETO DE ALMEIDA
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : KARINA ROSA BRACK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.